



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000165-58.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado OSWALDO GAIAO MASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000165-58.2022.8.26.0196

Relator: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Banco BNP Paribas Brasil S/A**

Apelado: **Oswaldo Gaiao Masson**

Comarca: **França (3ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Humberto Rocha**

Voto n.º **3531**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobranças no benefício previdenciário do autor referente ao cartão de crédito RMC. Sentença de procedência. Recurso do réu. Contratação não comprovada. Indenização fixada no valor de R\$ 12.000,00 reduzida para R\$ 5.000.00 Sentença reformada em parte. Dispositivo: RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 325/331, cujo relatório adoto, que julgou procedente os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica objeto do contrato impugnado e para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, além de arcar com o pagamento de R\$12.000,00, a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado apela o Requerido (fls. 352/370) pretendendo a reforma integral do julgado. Em síntese, alega o requerido: *i)* Regularidade na contratação; *ii)* Ausência de fraude; *iii)* Regularidade do percentual de margem consignável; *iv)* Inexistência de dano moral indenizável; *v)* Subsidiariamente, necessidade de adequação do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 376/383.

É o relatório.

Recurso provido em parte.

É cediço que no caso concreto devem ser aplicadas as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-se a inversão do ônus probatório, nada obstante o disposto no art. 14 do Código Consumerista, estabelecendo que é objetiva a responsabilidade do fornecedor do serviço.

Nesse sentido caberia à Casa Bancária provar cabalmente que a contratação se realizou.

Afasta-se alegação de que a prova pericial teria sido feita no documento correto.

Veja-se que os documentos que o próprio apelante juntou (fls. 97), refere-se a proposta do dia 16/11/2016, muito antes do que alega o apelante como data da celebração do contrato de cartão de crédito consignado e também muito antes da data do TED, feito no dia 25/10/2021.

Saliente-se excerto da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*:

“A prova pericial juntada a fls. 167/188 é nula porque não se reporta expressamente ao contrato objeto destes autos, mas, sim, ao contrato admitido pelo autor a celebração, tanto que a conclusão pela autenticidade.”

Em se tratando de relação consumerista é sabido e consabido que o ônus probatório é do fornecedor do serviço e, mesmo que assim não fosse, em se tratando de negativa da contratação não haveria outra opção que não a

apresentação do documento que tivesse obrigado as partes.

Não auxilia o intento do Réu o fato de haver diversas ações da mesma natureza, tramitando ou já extintas, sobre a mesma questão. Contratação fraudulenta de empréstimo consignados na qual são sempre vítimas pessoas com idade avançada, incapazes de entender a gravidade de fornecer a terceiro, fotos e/ou número de documentos.

Observe-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES IMPROVIDAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. MANTIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Primeiro, reconhece-se a nulidade dos contratos e a inexigibilidade do débito. Empréstimo consignado e cartão com reserva de margem consignável. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatórios digitais informaram contratações em curto espaço de tempo (cerca de um minuto), o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, mantém-se a reparação dos danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 7.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Mantida a data de incidência dos juros de mora (a partir da citação), porque ausente recurso da parte autora no ponto. E terceiro, mantém-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular em que a cobrança de má-fé do banco réu terminou demonstrada. Não se pode admitir em face do

*consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. (TJSP; **Apelação Cível 1013355-56.2023.8.26.0066**; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).*

No mesmo sentido:

*Apelação. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC. Descumprimento pela ré do ônus probatório relativamente à assinatura impugnada. Aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ. Fraude contratual evidenciada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula nº 479 do STJ. Art. 14 do CDC. Restituição do indébito devida, e ora determinada pela forma simples. Dano moral bem reconhecido. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Valor da indenização ora reduzido para R\$ 5.000,00. Sentença de procedência da ação reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1000479-35.2022.8.26.0024**; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).*

A autenticidade da assinatura foi expressamente impugnada pelo autor, em sua réplica, (fls. 145/148), o que afasta o argumento da apelante.

Quanto aos danos morais, foram, efetivamente, fixados em valor excessivo.

Em casos análogos a indenização é fixada em R\$ 5.000,00, o que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00, a ser reajustado a partir desta data e acrescido de juros de mora, a partir do primeiro desconto indevido, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo com a tabela do Tribunal de Justiça e após 30/08/2024 em conformidade com o art. 406 do Código Civil.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA